

40/53



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-Cópia-

LEI Nº 290

De 17 de junho de 1.953

Institui em caráter obrigatório o combate às formigas cortadeiras e outros insetos prejudiciais à lavoura.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 11 de junho de 1.953, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, no Município de Araraquara, o combate às formigas cortadeiras e outros insetos prejudiciais à lavoura.-

Parágrafo único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado à destruição de formigas cortadeiras e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.-

Artigo 2º - O serviço de combate e extinção de formigas cortadeiras e outros insetos nocivos, será fiscalizado pela Prefeitura ou por ela executado de acôrdo com esta lei.-

Artigo 3º - Toda vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros ou insetos nocivos nas zonas descritas no artigo 1º e seu parágrafo único, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro ou insetos nocivos, marcando-lhe o prazo máximo, para combatê-lo, de 5 (cinco) dias na zona urbana e 15 (quinze) dias na zona rural.-

Artigo 4º - Na falta do cumprimento da intimação e esgotado o prazo nela fixado, a Prefeitura mandará executar o serviço.-

§ 1º - Para cada serviço executado, deverá ser organizada uma folha de pagamento e conta do material empregado, que será cobrado com 30 (trinta) dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno ou prédio, acrescida da importância de 20% (vinte por cento) sobre o total, a título de administração e despesas de material.-

§ 2º - Na falta do pagamento de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida da multa de 10% (déz por cento) e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que es

Aut. Anets Pimn 20/53 40/53
Proj. Ser. P. no 1



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-Cópia-

tiver sujeito o proprietário, no seu primeiro vencimento.-

Artigo 5º - Para controle desse serviço será organizado um livro próprio que constará dos seguintes lançamentos :

- 1º - Nome do responsável ;
- 2º - Rua, número ou local onde foi executado o serviço ;
- 3º - Despesas do pessoal ;
- 4º - Despesas do material ;
- 5º - Acréscimo de 20% (vinte por cento);
- 6º - Multa de 10% (dez por cento) ;
- 7º - Observações.-

Artigo 6º - Sempre que forem localizados formigueiros em prédio, de modo a exigir nos trabalhos de extinção, demolição ou serviços especiais, serão os mesmos executados com a assistência do proprietário ou seu representante, expedindo-se para tal fim, intimação com a discriminação do serviço a ser executado.-

Artigo 7º - Além do livro destinado ao lançamento de que trata o artigo 5º, fica instituído o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros ou insetos nocivos do qual constará:

- 1º - Nome do denunciante;
- 2º - Nome do proprietário do imóvel ou seu representante;
- 3º - Data da denúncia;
- 4º - Data da intimação;
- 5º - Prazo concedido;
- 6º - Observações.-

Artigo 8º - Aos fiscais municipais, cabe, também, a denúncia da existência de formigueiros ou insetos nocivos, quer na zona urbana ou rural.-

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Prefeitura do Município de Araraquara aos 17 (dezesete) de junho de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).-

a) ENGEº ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

a) DR. CANDIDO DE BARROS - Diretor
da Diretoria do Expediente e Pessoal.

Registrada às fls. 55 e 56, do livro competente.-